



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

EXMO. SR. PRESIDENTE

PL 100/2019

A autoria da presente Proposição é do Nobre Vereador José Francisco Martinez.

Trata-se de Projeto de Lei que *assegura ao aluno com deficiência prioridade na matrícula em escola da rede municipal de ensino mais próxima de sua residência.*

De plano, destaca-se que este Projeto encontra respaldo em nosso ordenamento jurídico, com base nos fundamentos que se seguem:

Constata-se que a proposta visa instituir prioridade de matrícula a alunos com deficiência na escola municipal mais próxima à sua residência, vejamos:

Art. 1º Fica assegurado ao aluno com deficiência, a prioridade na matrícula em escola da rede municipal de ensino mais próxima de sua residência.

§ 1º A prioridade mencionada, reside na preferência de matrícula ao aluno com deficiência, mas que tenha a escola em questão, como o ponto de educação pública de ensino municipal mais próximo ao de sua residência, o que deverá ser comprovado com documentação hábil que confirme o endereço de residência.

§ 2º A prioridade mencionada, apenas se aplica se existirem vagas disponíveis na unidade escolar.

Art. 2º A unidade escolar solicitará atestado médico para comprovar a deficiência alegada no ato da matrícula.

Art. 3º Para os efeitos dessa Lei, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. .

Art. 4º As despesas decorrentes com a aplicação desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, consignadas no orçamento.

Art. 5º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Deste modo, observa-se que **o PL visa instituir norma dotada do mínimo de efetividade**, para priorizar matrículas aos alunos com deficiência nas escolas da rede municipal



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

mais próximas às de sua residência, constituindo em política pública de acessibilidade e que não interfere, em nada, nas atribuições materiais do Poder Executivo.

A matéria é da competência do Município, nos termos do art. 33, inciso I, alíneas “a” e “d” e inciso XV da LOMS, *in verbis*:

Art. 33 - Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, legislar sobre as matérias de competência do Município, especialmente no que se refere ao seguinte:

I - assuntos de interesse local, inclusive suplementando a legislação federal e a estadual, notadamente no que diz respeito:

a) à saúde, à Assistência pública e à proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência.

...

d) à abertura de meios e acesso à cultura, à educação e à ciência.

...

XV – organização e prestação de serviços públicos.

Quanto à iniciativa, ressalta-se que recentemente, **o Tribunal de Justiça de São Paulo declarou constitucional norma de iniciativa parlamentar, similar a esta:**

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Lei Municipal n. 5.366, de 30 de novembro de 2.017, de iniciativa parlamentar, que dispõe e assegura ao aluno deficiente prioridade na matrícula em escola municipal mais próxima de sua residência. Alegada violação aos artigos 5º, 47, II, XIV e XIX cumulados com o art.144, todos da Constituição Estadual. Não ocorrência. Legislação impugnada que não aborda matéria inserida no rol taxativo do art. 24, parágrafo 2º, da Constituição Estadual. Ausência de invasão da competência legislativa exclusiva do Chefe do Poder Executivo. Ação improcedente. [TJSP. Órgão Especial. Adin 2084952-48.2018.8.26.0000. Rel. Des. Salles Rossi. Julgado em 31 de out. de 2018].

O Tribunal de Justiça legitimou a lei de iniciativa parlamentar, uma vez que **dispor sobre regras e políticas públicas de acessibilidade, não tratam de matérias reservadas ao Poder Executivo**, não havendo previsão nem nos arts. 5º, ou 24, da Constituição Estadual, ou no art. 61, § 1º, da Constituição Federal (que tratam da iniciativa privativa do Executivo).

No entanto, observamos que **já existe no Município de Sorocaba a Lei Municipal nº 10.436, de 18 de abril de 2013**, que assegura às pessoas com deficiência locomotora, matrícula na escola pública municipal mais próxima de sua residência.



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

No entanto, observamos que o **PL em análise é mais abrangente que a norma anterior**, e contempla todas as hipóteses de deficiência, e não apenas a locomotora, indo de encontro a proteção máxima à pessoa com deficiência visada pela Lei Brasileira de Inclusão, Lei Nacional nº 13.146, de 06 de julho de 2015, que prevê:

Art. 2º Considera-se **pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial**, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

Indo além, diz a Lei de Inclusão:

Art. 27. A educação constitui direito da pessoa com deficiência, assegurados sistema educacional inclusivo em todos os níveis e aprendizado ao longo de toda a vida, de forma a alcançar o máximo desenvolvimento possível de seus talentos e habilidades físicas, sensoriais, intelectuais e sociais, segundo suas características, interesses e necessidades de aprendizagem.

Parágrafo único. É dever do Estado, da família, da comunidade escolar e da sociedade assegurar educação de qualidade à pessoa com deficiência, colocando-a a salvo de toda forma de violência, negligência e discriminação.

Deste modo, vê-se que a **Lei Municipal anterior, 10.436, de 2013, está defasada ante a nova temática jurídica da pessoa com deficiência** no Brasil, de modo que **este PL, caso aprovado, corrigirá tais equívocos jurídicos** que restringiam a melhor aplicação da norma apenas às deficiências locomotoras.

Destaca-se ainda que, por mais que possa haver revogação tácita das normas (art. 2º, § 1º, da LINDB - Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro, Decreto-lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942), a melhor técnica legislativa exige a revogação expressa das normas, para melhor coesão jurídica e uniformização do sistema normativo:

LEI COMPLEMENTAR Nº 95, DE 26 DE FEVEREIRO DE 1998

Art. 9º A cláusula de revogação deverá enumerar, expressamente, as leis ou disposições legais revogadas.



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

Por fim, sublinha-se que a eventual aprovação desta Proposição dependerá deliberação favorável da **maioria dos votos, presentes a maioria absoluta dos membros**, conforme o art. 162 do Regimento Interno da Câmara.

Ante o exposto, por se tratar de norma que não invade a iniciativa privativa do Chefe do Executivo, e promove norma programática dotada do mínimo de efetividade, para ações locais de proteção ao aluno com deficiência, **nada a opor** sob o aspecto legal, **recomendando-se apenas a revogação expressa da Lei Municipal nº 10.436, de 18 de abril de 2013.**

É o parecer.

Sorocaba, 15 de março de 2019.

LUCAS DALMAZO DOMINGUES
Diretor de Divisão de Assuntos Jurídicos

De acordo:

MARCIA PEGORELLI ANTUNES
Secretária Jurídica